AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1253684 - AM (2018/0042640-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta hipótese restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA34054233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 30/09/2022 17:28:29
Código de Controle do Documento: 0fb1fa0b-543c-4642-b0f7-65df13fef463

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1253684 - AM (2018/0042640-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado, como no caso dos autos.

2. Muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta hipótese restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dei-lhe provimento, para reduzir a condenação em honorários ao valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta a parte recorrente, em apertado resumo, que:

a) da leitura das contrarrazões à apelação apresentadas pela União,resta claro que foi expressamente alegado que o dano ambiental em debate já foi reparado por meio de acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública n. 2005.32.00.005553-3;

b) a alegação de que os danos morais supostamente causados à comunidade indígena não foram demonstrados também não configura inovação recursal porque, nas contrarrazões à apelação apresentadas pela União, foi expressamente alegado

Documento eletrônico VDA33701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:50
Código de Controle do Documento: 56deb458-3e5c-4159-a3c3-ea14e3e86767

que as provas que embasariam a referida condenação seriam dissociadas dos fatos discutidos nestes autos;

c) o acórdão incorreu em omissão quanto ao fato de que os órgãos ambientais competentes foram provocados antes da realização da obra, a qual, ressalta-se, foi iniciada antes dos anos 2000, quando as regras de licenciamento ambiental eram incipientes e sequer havia sido implementado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –SNUC;

d) ainda que se mantenha o entendimento de inexistência de omissão do acórdão recorrido, o acolhimento da pretensão recursal não encontra óbice na Súmula7 do STJ, porquanto o que se questiona é a exorbitância dos valores estipulados a título de danos morais.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.450/1.455).

VOTO

Adianto que o agravo não merece acolhimento.

Ao contrário do que alega a União, verifica-se que apenas em sede de aclaratórios o ente público federal resolveu dedicar detalhada fundamentação a respeito dos seguintes fundamentos: (a) existência de ação coletiva com o mesmo objeto da presente, com acordo homologado ao ponto de impedir o acolhimento da pretensão autoral nesta ação; (b) e dissociação entre a área que foi levada em conta no acórdão e a indicada na inicial.

Sobre o primeiro item supracitado, verifica-se que a Fazenda se limitou a alegar, ao fim de suas contrarrazões (e-STJ fls. 1.026), a existência de (suposto) acordo firmado no âmbito de outra ação. Naquela oportunidade, a União não teceu mais nenhuma consideração sobre o fato de que o (suposto) acordo abrangeria integralmente a pretensão exposta no presente feito, e, também, não apresentou maiores detalhes sobre o ajuste.

Apenas em aclaratórios é que especificamente desenvolveu argumentação nesse sentido, ou seja, inovou na fundamentação.

Ainda que assim não fosse, como, até então, o ente público somente havia se referido genericamente a existência de outro feito semelhante, nesse aspecto, o

Documento eletrônico VDA33701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:50
Código de Controle do Documento: 56deb458-3e5c-4159-a3c3-ea14e3e86767

acórdão regional teria sucintamente enfrentando a questão pelo que omissão não existia. Vejamos:

> Com relação a esse PRAD, Excelência, há um documento aqui trazido nas contrarrazões da União, onde alega que houve uma espécie de TAC, um acordo entre Ministério Público, Ibama, Funai, enfim, e as Forças Armadas, no sentido de que esse PRAD não seria necessário. Mas vou, se for o caso, fazer a leitura, só que não interfere no contexto desta lide, porque dizia respeito a uma área bem maior. (e-STJ fls. 1.139)

Em relação ao item "b", a questão não constou nem genérica e sucintamente na peça de contrarrazões do ente público. Além disso, o acórdão tratou especificamente da situação do Amazonas, ainda que tenha transcrito trechos de relatório que abordava conflito semelhante em outra área (Roraima). Exemplificativamente, observe-se o seguinte trecho do acórdão:

> [...] Por esses documentos, registrou-se que as índias identificavam através de fotos de soldados com quem mantiveram relações sexuais. Elas identificaram pessoalmente, estão aqui os nomes, que, por uma questão de garantia de imagem das pessoas, estão apenas em siglas, claro. "Pelas informações que pude recolher ao longo dos contatos mantidos em Roraima, **foi possível apurar que apenas na comarca de São Gabriel das Cachoeiras, AM - também área Yanomami - há, nada mais, nada menos que 157 ações de alimentos de índias contra militares**, sendo que, desse total, 34 decisões judiciais já foram favoráveis às demandantes. Essas decisões vêm sendo cumpridas mediante desconto em folha dos militares condenados. (e-STJ fl. 1.150) (Grifos acrescidos)

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido, tanto no voto do relator quando no voto do vogal expôs de maneira expressa: a) inexistir autorização do IBAMA para a construção da obra narrada na inicial; b) necessidade de reparação do dano ambiental provocado; c) existência de prova do abalo moral coletivo provocado à comunidade indígena, por causa de diversas violações das relações sociais ali desenvolvidas, inclusive abusos de cunho sexual.

Com isso, conclui-se que queria a embargante tão somente rediscutir os fundamentos da decisão no trecho que lhe foi desfavorável, inclusive mediante inovação recursal, não se prestando os aclaratórios a essa função.

Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no AREsp 1265177/SP, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; EDcl no AgInt no REsp 1896032/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021; EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1823284/SP, Rrl. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2021, DJe 13/09/2021.

Documento eletrônico VDA33701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:50
Código de Controle do Documento: 56deb458-3e5c-4159-a3c3-ea14e3e86767

Por fim, rever as conclusões do Tribunal de origem com relação à responsabilidade civil, bem como modificar a quantia estipulada a título de danos morais, exigiria o revolvimento de matéria probatória, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

Muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas para compensar o abalo extrapatrimonial, esta hipótese restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos.

Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.064.730/RJ, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.977.399/MG, rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.016.962/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.

No caso, o *quantum* arbitrado a título de dano moral, em face das graves condutas relacionadas à União, não se mostra excessivo, pelo que, repita-se, não há como revisá-lo sem esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33701026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 02/09/2022 18:45:50
Código de Controle do Documento: 56deb458-3e5c-4159-a3c3-ea14e3e86767

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.253.684 / AM

Número Registro: 2018/0042640-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008530820044013200 200432000008530

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - TERRAS INDÍGENAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33977661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 05:58:49
Código de Controle do Documento: b124b459-63e7-457f-9a58-5bf5575121f2